



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020752/94-41  
Recurso nº. : 12.729  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ARAURY DABUL  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 102-44.266

IRPF - Tendo o imposto sido lançado e, não tendo o contribuinte recolhido o valor constante da notificação ou aquele que se julgava estar correto, correm multa e juros de mora sobre a totalidade ou sobre o total retificado, a partir do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAURY DABUL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.020752/94-41  
Acórdão nº : 102-44.266  
Recurso nº : 12.729  
Recorrente : ARAURY DABUL

**RELATÓRIO**

Originou-se o presente processo com o lançamento constante da notificação de fls. 02 que exigiu do Contribuinte supra-identificado imposto complementar no valor equivalente a 1.699,54 UFIR correspondente ao pagamento de mensalões do exercício 1991 com encargos calculados com base na TRD.

Apresentou o Interessado sua impugnação, no entanto, intempestiva, tendo sido os presentes autos encaminhados para a DRF de Julgamento/RJ para exame de ofício do lançamento.

Decidiu-se, de ofício, pela retificação do lançamento, de acordo com o apurado às fls. 52, bem como o aviso de cobrança de fls. 03.

Inconformado, apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário de fls. 59/60, nas quais, em síntese diz que após ter recebido Notificação de Lançamento de seu IRPF ano 1993, verificou, desde logo, que havia sido glosado, de sua declaração, o imposto complementar de linha 20, que verificando o erro compareceu ao setor de revisão de Pessoa Física, que providenciou a devida retificação de lançamento através do SRL nº 02957, de 28/01/94, e que apesar de numerado e protocolado pela Receita Federal o mesmo não faz parte do processo, achando o Requerente que esteja extraviado, concluindo que sua retificação, por ter sido solicitada em 28 de janeiro de 1994, estava dentro do prazo legal.

Devido aos acontecimentos ocorridos preencheu o Contribuinte novo requerimento, mencionada a situação pendente e reiterando o pedido de lançamento retificado, todavia o processo foi distribuído para DRF de Julgamento, que não chegou a apreciar o pedido alegando ser o mesmo intempestivo e encaminhando-o ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020752/94-41

Acórdão nº. : 102-44.266

Delegado da Delegacia Centro - Sul, que, de ofício reconheceu em parte o direito do Contribuinte.

Por fim requer o contribuinte a revogação das decisões recorridas, para reconhecer o direito do Contribuinte de pagar o imposto somente com correção monetária, tendo em vista a data do efetivo lançamento.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 67/68.

Julgado por esta Câmara na sessão de 15 de abril de 1998, os seus membros por unanimidade de votos decidiram, através do acórdão 102-42.878, pela correção de instância, devolvendo o processo à DRJ para apreciação do mérito.

O julgador monocrático tomou conhecimento do mérito e julgou o lançamento procedente, ementando sua decisão da seguinte forma:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**Exercício de 1993    Ano calendário : 1992**

Tendo sido, comprovadamente, lançado e não tendo, o interessado, pago o valor notificado ou aquele de que se achava devedor, correm multa e juros de mora, sobre a totalidade ou sobre o total retificado, a partir do fato gerador.”

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folhas 94 a 98, argumentando em síntese o seguinte:

Incidentes no processo.

Perda de tranqüilidade e tempo.

Relata todo caminho percorrido pelo processo.

Que nunca se insurgiu contra o imposto mas sim contra juros e multa de mora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.020752/94-41

Acórdão nº. : 102-44.266

Ressalta que em 93 não estava obrigado a pagar o tributo antes do seu lançamento, que cabia à SRF a emissão de DARFs.

A primeira vez que se deu a notificação para recolhimento foi a recebida pelo contribuinte no dia 20.02.97, referente à decisão 105/97, visto que outra estava eivada de erro insanável que só poderia ser corrigido com nova notificação, documento necessário para o recolhimento do imposto. Tempestivamente em 20.03.97 efetuou o pagamento do DARF preenchido com o valor da receita de R\$ 5.709,12. Deixou de pagar multa e juros por serem indevidos, de acordo com orientação recebida na própria SRF e, consubstanciada em novo recurso de 18.03.97 na ARF Tijuca, como recurso 136.

Diz que tendo a SRF extraviado seu pedido de retificação nr. 02957 e demorado até 21.01.97 para apreciar seu segundo pedido de retificação, não é justo penaliza-lo.

Pergunta como pode um imposto lançado superior ao devido estar corretamente lançado de acordo com a legislação vigente e ele mesmo conclui que não pode.

Solicita a exclusão da multa de mora e dos juros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.020752/94-41

Acórdão nº : 102-44.266

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não é verdade que o contribuinte não poderia desde o recebimento da primeira notificação recolher o imposto. Ora, bastava recolher o que julgava devido.

A multa e os juros de mora são devidos desde o vencimento da obrigação que foi o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da notificação.

Antes de receber a notificação poderia recolher o que julgasse devido pois a legislação assim faculta como podemos notar pela transcrição abaixo.

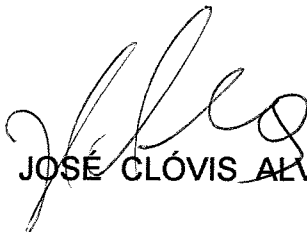
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

“Art. 7º - Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.”

Concluindo não assiste razão ao cidadão quanto à alegação de que só poderia recolher o imposto após a decisão de primeira instância, pois desde a notificação inicial, que reconhece ter recebido, poderia e deveria, recolher o montante que julgasse correto e assim evitaria a ocorrência de juros e multa de mora.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES